



PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, III, da Constituição Federal.) e legais (Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.429/92, Lei Complementar Estadual nº. 13/91 e Lei nº. 8.625/93) e com amparo na Notícia de Fato nº. 11/2016-27ºPJDOT, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
com esteio nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92, em face de

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, ex-secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, brasileiro, casado, nascido em 28/03/1965, RG nº 153783656, SSPMA, CPF nº 326952095-68, residente e domiciliado na Rua Arlino Menezes, n. 56, Condomínio Golden Green, Cohajap, CEP n. 65074-111, nesta capital;

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

AKIO VALENTE WAKIYAMA, ex-secretário de Estado da Fazenda do Maranhão e ex-secretário Adjunto da Administração Tributária, brasileiro, casado, nascido em 05/07/1965, RG nº 874344980 SSPMA, CPF nº 207225672-00, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, n. 25, Condomínio Andorra, Olho D'água, CEP: 65065-100, nesta capital;

RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, ex-diretor da Célula de Gestão da Ação Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, brasileiro, casado, nascido em 01/04/1962, RG nº 96006005785, CPF nº 202639453-91, residente e domiciliado na Rua Travessa Coronel Amorim, s/n, Quadra 24, Lotes 25 e 26, Apt. 1004, Ponta d'Areia, CEP: 65077610, nesta capital;

EDIMILSON SANTOS AHID NETO, analista de sistemas, brasileiro, nascido em 31/11/73, RG nº 1324212 SSPMA, CPF nº 474798683-91, residente e domiciliado na Praça Nossa Senhora da Vitória, n. 6, Bloco A, Apt. 101, Outeiro da Cruz, nesta capital;

JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR, advogado, brasileiro, casado, nascido em 26/11/1975, OAB 6573, RG nº 129175935SSPMA, CPF nº 493017563-15, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Edifício Terceiro Milênio, n. 69, Apt. 700, Olho d'Água, nesta Capital;

EUDA MARIA LACERDA, brasileira, casada, nascida em 15/11/1968, RG nº 35742995-8, CPF nº 351231333-72, residente e domiciliada na Rua Mitra, Condomínio Maison

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Lafite, Apt. 301, Renascença II, nesta capital;

ROSEANA SARNEY MURAD, ex-governadora do Estado do Maranhão (17/04/2009 a 31/12/2014), casada, nascida em 01/06/1953, RG nº 858.057.980, CPF nº 115.116.991-91, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, s/n, Quadra F, Área 3, Edifício Murano, Ponta d'Areia, nesta capital;

MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, ex-procurador-geral do Estado do Maranhão, casado, nascido em 20/05/1969, RG nº 945.902, CPF nº 692.265.474-91, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, Q. 14, Lote 04, Condomínio Enseada Atlântico, Casa 25, Olho d'Água, nesta capital;

HELENA MARIA CAVACANTI HAICKEL, ex-procuradora geral do Estado do Maranhão, casado, nascido em 15/12/1954, RG nº 166.637, CPF nº 550.999.807-59, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 222, Ed. Lido, Apt. 901, Ponta d'Areia, nesta capital e

RICARDO GAMA PESTANA, ex-procurador adjunto do Estado do Maranhão, casado, nascido em 09/03/1973, RG nº 1357408, CPF nº 471.805.953-49, residente e domiciliado na Rua Miragem do Sol, Q. 20, nº 03, Edifício Ignácio Regadas, Apt. 502, Renascença II, nesta capital,

pelas razões que passa a expor e requerer ao final:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 27ª Promotoria Especializada na Defesa da Ordem Econômica e Tributária, instaurou a Notícia de Fato nº 11/2016-27ªPJEDOTE, diante do recebimento de relatórios da Secretaria de Transparência e Controle e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-MA tratando de auditorias realizadas no âmbito da SEFAZ-MA, as quais constataram diversas irregularidades no Sistema de Arrecadação Tributária – SIAT, que ocorreram entre os anos de 2009 a 2014, período em que **Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama** foram Secretários de Estado da Fazenda do Maranhão. Tratam-se, notadamente, de compensações de débitos tributários com créditos de precatórios fantasmas e/ou sem previsão legal, gerando sérios danos à arrecadação pública do Estado do Maranhão, dentre outras irregularidades, tais como:

De responsabilidade de **Cláudio José Trinchão Santos**:

1. Compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não-tributários e suas respectivas cessões em favor do Grupo Mateus, no valor de R\$ 49.628.541,16 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), evidenciadas na base de dados do sistema SIAT (sistema integrado de administração tributária) e no processo administrativo nº 227360/2013, em favor do Grupo Mateus, no período de 20 de setembro de 2013 a 01 de abril de 2014, época não abrangida por lei estadual autorizadora, em desacordo com o art. 170, do CTN, e sem a cobertura do art.100, § 9º, da Constituição Federal (CF), o que caracteriza um atendado contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

2. Compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não-tributários e suas respectivas cessões, evidenciadas somente na base de dados do sistema SIAT, em favor de diversas empresas, no valor de R\$ 42.694.154,40 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), durante o período de 17 de janeiro de 2010 a 27 de setembro de 2013, época não abrangida por lei estadual autorizadora, em desacordo com o art. 170, do CTN, e sem a cobertura do art. 100, § 9º, da CF, o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

3. Autos de infração excluídos do banco de dados. Normalmente, mantém-se todo e qualquer registro no banco de dados para eventuais consultas, constituindo-se em um registro histórico íntegro de tudo aquilo que aconteceu anteriormente, de modo que a realização de exclusões reiteradas abre margem para indagações quanto à confiabilidade e à integridade das informações mantidas no banco de dados, pois demonstra que as informações podem ser facilmente manipuladas o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

4. Auto de infração, no valor de R\$ 70.340,79, cancelado em razão de decadência do respectivo crédito tributário, o que evidencia a inércia da Administração, em desacordo com o art. 142, parágrafo único, do CTN, que define "a atividade administrativa de lançamento como vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional", conduta esta que se caracteriza como um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

5. Não houve a lavratura de autos de infração em substituição aos cancelados, no total R\$ 3.200.277,51 (três milhões, duzentos mil, duzentos e setenta e sete reais cinquenta e um centavos), não obstante a regra insculpida no parágrafo único do art. 142, do CTN, que estabelece a obrigatoriedade da atividade de lançamento, o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

6. Reativação de parcelamentos de débitos, no valor de R\$ 34.512.474,46 (trinta e quatro milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), oriundos de autos de infração em favor da empresa Itapicuru Agro Industrial S/A. Após cancelamento automático, a única forma de reativar o parcelamento é por meio da intervenção humana na base de dados do SIAT. Essa intervenção pode ser verificada por meio da realização de operações de exclusão dos cancelamentos gerados pelo sistema. Em paralelo, são realizadas alterações nos dados que identificam se o parcelamento está ativo ou não. **Acontece que essas intervenções não possuem amparo legal e constituem burla ao fisco estadual, uma vez que elas acarretam a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e eximem o contribuinte do efetivo pagamento dos valores por ele devidos**, o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

7. Reativação de parcelamentos de débitos, no total de R\$ 67.434,95 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) que não tiveram sequer a primeira parcela efetivamente liquidada. Tal prática não possui amparo legal e constitui uma burla ao fisco estadual, uma vez que suspende a exigibilidade de créditos tributários e exime o contribuinte do efetivo pagamento dos valores por ele devidos, o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

8. Irregularidades no procedimento de licitação e contratação de empresa

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, Linuxell Informática e Serviços Ltda, evidenciadas por meio da análise do processo administrativo nº 3432/2012. Destaca-se ainda que foram observadas irregularidades graves nos valores pagos à empresa Linuxell Informática e Serviços Ltda como contrapartida dos serviços prestados, resultando em pagamento a maior de R\$ 221.601,86 (duzentos e vinte um mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos), não havendo registro e controle, por parte da SEFAZ, das horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais da empresa contratada mediante processo licitatório em 30 de outubro de 2013, de modo que as ações de Cláudio José Trinchão Santos, mais uma vez, atentaram contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

De responsabilidade de **Akio Valente Wakiyama:**

1. Compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não tributários e suas respectivas cessões em favor do Grupo Mateus, no valor de R\$ 104.276.915,41 (cento e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), evidenciadas na base de dados do sistema SIAT (sistema integrado de administração tributária) e no processo administrativo nº 227360/2013, em favor do Grupo Mateus, no período de 02 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, época não abrangida por lei estadual autorizadora, em desacordo com o art. 170, do CTN, e sem a cobertura do art. 100, § 9º, da Constituição Federal (CF), o que caracteriza um atentado contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

2. Autos de infração excluídos do banco de dados. Constatou-se a existência de 1.831 exclusões não justificadas de registros do banco de dados, no período de 02/04/2014 a 31/12/2014, referentes a autos de infração e notificações de lançamento. Normalmente, mantém-se todo e qualquer registro no banco de dados para eventuais consultas, constituindo-se em um registro histórico íntegro de tudo aquilo que aconteceu anteriormente, de

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

modo que a realização de exclusões reiteradas abre margem para indagações quanto à confiabilidade e à integridade das informações mantidas no banco de dados, pois demonstra que as informações podem ser facilmente manipuladas, o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

3. Não houve a lavratura de autos de infração em substituição aos cancelados, no total de R\$ 23.330.136,87 (vinte e três milhões, trezentos e trinta mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), não obstante a regra inculpada no parágrafo único do art. 142, do CTN, que estabelece a obrigatoriedade da atividade de lançamento, o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

4. Reativação de parcelamentos, no total de R\$ 67.434,95 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) que não tiveram sequer a primeira parcela efetivamente liquidada. Tal prática não possui amparo legal e constitui uma burla ao fisco estadual, uma vez que suspende a exigibilidade de créditos tributários e exime o contribuinte do efetivo pagamento dos valores por ele devidos, o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92;

5. Inconformidades na execução e acompanhamento do Contrato nº 30/2013/SEFAZ, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em tecnologia da informação e sistemas complementares, Linuxell Informática e Serviços Ltda, evidenciadas por meio de entrevistas, análises de documentos solicitados à fiscal do contrato e à empresa contratada, bem como por meio de processos administrativos, notadamente questões graves como: pagamentos mensais, baseados em quantidade de horas superior ao "quantitativo máximo de serviços", resultando em pagamento a maior no total de R\$ 1.182.022,52 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos),

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

irregularidade observada nos valores pagos à contratada como contrapartida dos serviços prestados, resultando em pagamento a maior de R\$ 2.149.895,56 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), não havendo registro e controle, por parte da SEFAZ, das horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais da contratada mediante processo licitatório em 30 de outubro de 2013, o que caracteriza um atendimento contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92.

Os resultados contidos nos Relatórios anexados aos autos da Notícia de Fato 11/2016-27ªPJEDOTE se deram mediante a Portaria Conjunta nº 05/2015 de 30 de novembro de 2015 de iniciativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e teve como objetivo a realização de autorias no sistema de informação da SEFAZ, registradas nos relatórios **preliminar**, da Secretaria de Transparência e Controle (Processo nº 0233840/2015, assinado pelo Secretário de Transparência e Controle do Estado do Maranhão, Rodrigo Pires Ferreira Lago e pelos Auditores do Estado Djefferson Smith Santos Maranhão, Pablo Fernando Aires Santos, Francisco Júlio Rayol Santos e Reges Mário dos Santos Almeida)¹, **definitivo**, da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (Processo nº 233840/15, assinado pela Corregedora da Secretaria de Estado da Fazenda, Maria da Graça Martins Gonçalves, pelo Procurador do Estado, Bruno Tomé Fonseca e pelos Auditores do Estado Fernando Antônio Resende de Jesus e Nilce Nélia Oliveira Sousa)² e **definitivo**, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle e Secretaria Adjunta de Controle Interno (Processo nº 63473/2015, assinado pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle, Rodrigo Pires Ferreira Lago e pelos Auditores do Estado Francisco Júlio Rayol Santos, Pablo Fernando Aires Santos, Djefferson Smith Santos

¹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes primeiro e 1B (fls. 09 a 256)].

² Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 180 a 256)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Maranhão, Reges Mário dos Santos Almeida e Paulo Sérgio Monteiro Bello)³.

As narrações pormenorizadas de cada uma das irregularidades elencadas anteriormente estão contidas nos autos da Notícia de Fato nº 11/2016-27ªPJEDOTE, anexada a esta inicial, conforme indicação das folhas respectivas, de modo que não há necessidade de reescrevê-las no corpo desta inicial.

Por outro lado, diante da complexidade dos fatos e de maneira a esclarecer a responsabilidade de cada um dos envolvidos, faz-se necessário minucioso detalhamento de como se dava o esquema de improbidade administrativa, tais como: as compensações de débitos tributários com créditos de precatórios fantasmas dolosamente compensados com a utilização de um filtro instalado no sistema que mascarava os valores reais sob a falsa justificativa de créditos de precatório oriundos do acordo judicial celebrado no ano de 2003 entre o Estado do Maranhão a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** e as compensações ilegais de débitos tributários com precatórios de terceiros, fruto de acordo judicial firmado em 14 de outubro de 2013 entre o Estado do Maranhão e o **Grupo Mateus Supermercados S/A**, CNPJ 03.995.515/0001-67 e **Armazém Mateus S/A**, CNPJ 23.439.441/0001-90 e outros. **Importante ressaltar que os acordos homologados judicialmente eram insuficientes para legitimar qualquer tipo de compensação, porquanto, conforme será demonstrado, não havia lei estadual que amparasse tais compensações de débitos tributários com precatórios.** A homologação judicial dos referidos acordos trata-se apenas de um reconhecimento judicial das vontades das partes, não havendo análise de mérito e legalidade dos argumentos utilizados para a efetivação.

³ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes 11A e 11B (fls. 3032 a 3147)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

1. 1 Para uma compreensão geral do esquema de improbidade administrativa

Em janeiro de 2015 esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento investigatório criminal, por meio da Portaria n.º 02/2015, para apurar suposta prática de crime de lavagem de dinheiro praticado, em tese, por **Euda Maria Lacerda**, através de transações bancárias atípicas realizadas em sua conta, o que desencadeou a descoberta da existência de uma verdadeira organização criminosa que atuava no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ) envolvendo **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, AKIO VALENTE WAKIYAMA, RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDIMILSON SANTOS AHID NETO, JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR, EUDA MARIA LACERDA, ROSEANA SARNEY MURAD, MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, HELENA MARIA CAVACANTI HAICKEL, RICARDO GAMA PESTANA**, conforme inicial acusatória anexada a esta Ação de Improbidade Administrativa.

O *modus operandi* da organização criminosa envolvia um esquema complexo, revestido de falsa legalidade baseada em acordos judiciais que reconheciam a possibilidade da compensação de débitos tributários (ICMS) com créditos não tributários (oriundos de precatórios ou outro mecanismo que não o recolhimento de tributos). Não bastasse isso, em diversas ocasiões, foi implantado um **filtro** para mascarar compensações realizadas muito acima dos valores decorrentes de acordo homologado judicialmente.

Por outro lado, com base na centralização do processo decisório, de modo que os atos administrativos, notadamente aqueles irregulares e ilegais, não passassem por qualquer sistema de controle das instâncias internas da SEFAZ, os gestores do período de 14 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014 ignoraram os procedimentos administrativos característicos da administração pública ou simplesmente deram sumiço a

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

eles após praticarem os seus crimes⁴.

Não fosse isso suficiente, para consolidar a sangria dos cofres públicos sem gerar qualquer suspeita, os Secretários de Estado da Fazenda de 14 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014 deixaram de aprimorar o sistema de tecnologia da informação da SEFAZ, o que permitiu aos membros do grupo reativar frequentemente parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas e, ao mesmo tempo, excluir indevidamente autos de infração do banco de dados, acarretando ainda mais prejuízos aos cofres públicos em proveito próprio e de terceiros⁵.

Todas essas iniciativas tornaram-se ainda mais bem-sucedidas, quando, em 15 de outubro de 2013, a empresa **Auriga Informática e Serviços Ltda.**, que prestava serviços de tecnologia da Informação à SEFAZ, foi formalmente substituída em um nebuloso processo licitatório pela empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, muito embora aquela tenha continuado a prestar os seus mesmos serviços na Secretaria de Estado da Fazenda, por força de aditivo contratual, concomitantemente com esta última, formalmente já contratada para prestar o mesmo serviço de tecnologia da informação desempenhado pela **Auriga Informática e Serviços Ltda.**, em clara demonstração da desnecessidade da contratação da **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, enquanto não encerrados os serviços da **Auriga Informática e Serviços Ltda.** O fato é que a Secretaria de Estado da Fazenda pagou ao mesmo tempo duas empresas por um mesmo serviço que até então era executado por apenas uma⁶.

E não é só. Alguns funcionários da terceirizada **Linuxell Informática e Serviços Ltda** eram, ao mesmo tempo, comissionados da SEFAZ⁷, o que demonstra a grande ousadia do grupo, respaldado pela convicção de que todos os atos de improbidade administrativa praticados

⁴ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 189 a 256)].

⁵ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3047 a 3073 e 3113 a 3125). Volume 11B (fls. 3168 a 3173 e 3191 a 3226)].

⁶ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes 11A e 11B (fls. 3073 a 3106; 3126 a 3146; 3174 a 3184; 3227 a 3239. Volume 12 (fls. 3284 a 3439)].

⁷ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 12 (fls. 3425 a 3437). Volume 13 (3442 a 3493)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

permaneceriam impunes.

O esquema no âmbito da SEFAZ envolvia **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edimilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior e Euda Maria Lacerda.**

Noutra ponta, esse grupo contava com o decisivo beneplácito de **Roseana Sarney Murad**, em virtude de ter autorizado acordos judiciais baseados em pareceres manifestamente ilegais dos Procuradores-Gerais do Estado por ela nomeados e ainda por ter nomeado para cargos em comissão **26 (vinte e seis) terceirizados da empresa Linuxell** para que desempenhassem na SEFAZ as mesmas funções para as quais estavam contratados pela empresa antes referida; e de **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Helena Maria Cavalcanti Haickel e Ricardo Gama Pestana** que assinaram pareceres manifestamente contrários ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, com o único objetivo de desviar dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da condição estratégica do cargo que ocupavam⁸.

É preciso entender agora como o esquema funcionava e qual o papel que cada um de seus operadores desenvolvia, desde o chefe maior, no âmbito da SEFAZ, até aqueles que, sob o seu comando, instalaram **um filtro no software** da Secretaria de Estado da Fazenda para desviar recursos provenientes da arrecadação de impostos (ICMS) simulando débitos do Estado sob o argumento de que se tratavam de precatórios legalmente devidos⁹.

Em seguida, em tópicos específicos proceder-se-á à individualização das condutas e os atos de improbidade administrativa nos quais cada um dos integrantes do grupo se encontra incurso, oportunidade em que serão indicados os documentos nos quais os fatos encontram

⁸ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 836 a 848). Volume 10 (fls. 2983 a 3006)].

⁹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 8A (fls 2314 a 2315). Volume 1B (fls. 191 a 193). Volume 11B (fls. 3250)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

sustentação como provas irrefutáveis.

Importa anotar que esse grupo começou a fincar raízes na SEFAZ com a nomeação de **Cláudio José Trinchão Santos** para o cargo de Secretário de Estado dos governos de **Roseana Sarney Murad**. Registra-se governos de **Roseana Sarney Murad**, porquanto **Cláudio José Trinchão Santos** permaneceu neste cargo de 17 de abril de 2009 a 02 de abril de 2014, quando, então, se afastou para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo PSD, para o qual não foi eleito.

Pois bem. Durante as suas gestões, **Cláudio José Trinchão Santos** passou a ser auxiliado por cinco personagens importantes: **Akio Valente Wakiyama** [01/01/2007 a 08/08/2010 (gestor da COTEC/SEFAZ); 09/08/2010 a 26/01/2014 (gestor da ASPRO/SEFAZ); 26/01/2011 a 01/04/2014 (Secretário Adjunto/SEFAZ) e de 02/04/2014 a 31/12/2014 (Secretário de Estado da Fazenda)], **Raimundo José Rodrigues do Nascimento** [09/08/2010 a 28/05/2014 (gestor da COTEC/SEFAZ)], **Edimilson Santos Ahid Neto** (01/09/2008 a 13/02/2015), **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, advogado, e **Euda Maria Lacerda**, auxiliar deste último.

Akio Valente Wakiyama era o segundo homem mais importante na estrutura do grupo no âmbito da SEFAZ. O seu papel era o de executar diretamente as baixas dos supostos créditos decorrentes de precatórios, acompanhar a execução de instalação do **filtro** no sistema de **software** da SEFAZ, reativar frequentemente parcelamentos de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas, excluir indevidamente autos de infração do banco de dados e garantir a manutenção irregular e ilegal de empresa contratada para operar o sistema de tecnologia da informação da SEFAZ¹⁰.

Raimundo José Rodrigues do Nascimento era o responsável pela Célula de Gestão de Tecnologia da Secretaria de Fazenda, portanto, responsável direto pela fiscalização e especificação dos serviços de

¹⁰ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volumes 11A e 11B (fls. 3106 a 3146 e 3185 a 3239)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

tecnologia de informação da SEFAZ, executados diretamente pelos terceirizados da empresa que prestava esse serviço à SEFAZ, inicialmente **Auriga Informática e Serviços Ltda** e posteriormente **Linuxell Informática e Serviços Ltda**. O processo de substituição gradual da **Auriga Informática e Serviços Ltda**, por sinal, coincide com a implantação de uma versão de controle de aplicativo no sistema da SEFAZ, uma vez que pertencendo o sistema de software à SEFAZ cabe à terceirizada que presta o serviço de tecnologia da informação desenvolver as funcionalidades desse sistema. A existência desse aplicativo, com o uso de ferramentas tecnológicas complexas permitiria identificar qualquer uso indevido do sistema. Foi assim que a auditoria realizada recentemente conseguiu identificar a instalação do **filtro**, que confirma a utilização **a maior** de créditos tributários por não tributários em valores que chegam a quase **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, mesmo considerando-se os mais altos índices de correção que poderiam ser utilizados ao valor original do acordo celebrado entre o Estado do Maranhão e a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.**, mesmo em manifestação do governador do Estado à época não haver qualquer previsão sobre juros, fato que foi indevidamente acrescentado pela Procuradoria Geral do Estado em parecer da lavra da então Procurador-Geral do Estado Ana Maria Dias Vieira ¹¹.

Edimilson Santos Ahid Neto era analista de sistemas, contratado pela empresa terceirizada, responsável pelo desenvolvimento das funcionalidades do **software** da SEFAZ, portanto, o único capaz, pelos conhecimentos técnicos de que dispunha e pela posição estratégica que desempenhava, de instalar o **filtro** no sistema sob o comando da organização criminosa, tanto mais porque, conforme provam documentos era sócio de **Akio Valente Wakiyama, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** e **Euda Maria Lacerda** em empresa de tecnologia da informação chamada **Centro de Tecnologia da Informação - CTA** ¹².

Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior era o advogado, agenciador

¹¹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume primeiro (fls. 27 a 31)].

¹² Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume primeiro (fls. 116, 119 e 121 e 122); volume 11B (fls. 3244) e volume 12 (fls. 3290, 3412, 3425, 3431 e 3437)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

e corretor, responsável pela oferta de créditos de precatórios ilegais e fantasmas a empresários interessados em pagar as suas dívidas de ICMS desembolsando valores menores do que efetivamente deviam, contudo, quitando-os integralmente junto ao Fisco Estadual¹³.

O procedimento era bem-sucedido porque os titulares dos créditos queriam liquidez imediata, a qual era garantida pela extraordinária facilidade de compensações asseguradas por **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** que se sucederam à frente da Secretaria de Estado da Fazenda.

Desde 2004 essa janela de oportunidades havia sido fechada pela entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.152. Então, com a chegada de **Cláudio José Trinchão Santos** à chefia da SEFAZ, os supostos credores de precatórios, procurados por **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** vendiam suas cotas de crédito por um valor inferior ao que efetivamente valiam nominalmente e o advogado antes referido, que as negociava, as vendia por um valor superior ao que elas valiam nominalmente àqueles empresários que tinham débitos junto à Receita Estadual.

Entretanto, o valor pelo qual **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** vendia os créditos comprados dos credores de supostos precatórios era sempre superior ao valor que negociava com esses credores, mas sempre inferior ao valor nominal das cotas.

Isso quer dizer, **a título meramente exemplificativo**, que se **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** comprova uma cota de crédito de supostos precatórios que tinham valor de face de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sempre as comprava por valor menor. Vamos supor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas sempre as vendia por valor maior, por exemplo, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mas inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tudo de modo a assegurar o sucesso da negociação. Contudo, o valor de débito

¹³ Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 261 e 262; 275 e 276; 278 a 280; 297)]. Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume primeiro (fls. 116, 119 e 121 e 122). Volume 11B (fls. 3244)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

liquidado junto à SEFAZ era sempre o do valor de face das cotas de crédito, quer dizer, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse processo, todos saiam ganhando, menos o Fisco Estadual, que perdia receitas, mesmo que o procedimento se limitasse às efetivas cotas de créditos dos supostos precatórios. A genialidade dos integrantes da organização criminosa, entretanto, não encontrou limites, porquanto esgotados os créditos dos precatórios, continuaram a compensá-los como se ainda fossem devidos à **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.**

Euda Maria Lacerda, secretária do escritório de **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** e também sua madrasta emprestava suas contas para crédito de parte dos valores arrecadados e funcionava como office-girl¹⁴.

Volta-se a repetir que quase todos os requeridos têm em comum terem sido ou serem sócios da empresa **Centro de Tecnologia da Informação - CTA**, que hoje presta serviços para várias prefeituras no Maranhão, a exemplo de São Luís, Açailândia, Bacabeira, para citar só algumas¹⁵.

Por oportuno, importa ter em consideração ainda que a empresa de tecnologia da informação **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** que foi contratada irregularmente pela SEFAZ durante a gestão de **Cláudio José Trinchão Santos** chegou a possuir sede na mesma região da também empresa de tecnologia da informação da qual muitos dos denunciados são sócios, no caso o **Centro de Tecnologia da Informação – CTA**¹⁶.

Apesar de a **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** e a **Centro de Tecnologia da Informação – CTA** não terem os mesmos sócios, é preciso

¹⁴ Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 260 e 278 a 291)]. Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 204). Primeiro volume (fls. 124, 125, 129). Volume 11B (fls. 3244)].

¹⁵ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 13 (fls. 3496 a 3498)].

¹⁶ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP: 024289-500/2016. Volume 12 (fls. 3350). Volume 11B (fls. 3244)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

desconfiar em relação aos seus verdadeiros proprietários, tanto mais porque a substituição da empresa de tecnologia da informação chamada **Auriga Informática e Serviços Ltda.** teve o seu contrato desconstituído com a SEFAZ sem ter dado causa a esse rompimento, comprovado, inclusive pelo aproveitamento do seu quadro funcional na **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, sem considerar que parte importante dos funcionários desta última tinham também cargos comissionados na SEFAZ para desempenhar o mesmo trabalho, isto é, como terceirizados e comissionados, recebendo ao mesmo tempo duas vezes pelo mesmo trabalho, como se isso não fosse ilegal e criminoso¹⁷.

Pois bem. **Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama** foram os responsáveis, enquanto gestores, pela compensação de débitos tributários (ICMS) com créditos não tributários oriundos de precatórios sem a obediência ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que exige lei específica para que essas compensações ocorram, e aos art. 14 e incisos da Lei Estadual 8.959/2009, que impõem a formação de processos administrativos específicos para cada um dos atos de compensação¹⁸.

Sob o argumento de que estariam cumprindo acordo homologado judicialmente, mesmo sem que outras providências de ordem legislativa e administrativa fossem tomadas, a exemplo da aprovação de lei estadual específica e abertura e tramitação de processos administrativos específicos para cada solicitação de pagamento, com as respectivas memórias de cálculo¹⁹, **Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama**, demonstrando grande eficiência e agilidade nesses processos de interesse de particulares, procederam à realização dessas compensações, em detrimento do erário público, quando estavam complementemente vedadas em

¹⁷ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume (fls. 3289 a 3437)].

¹⁸ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 09 a 26). Volume 1B (fls. 213 a 240). Volume 11A (fls. 3035 a 3073). Volume 11B (3151 a 3173). Volume 11A (fls. 3106 a 3126). Volume 11B (fls. 3185 a 3226)].

¹⁹ Os procedimentos administrativos referentes aos pagamentos das compensações ilegais e fantasmas não foram encontrados, o que leva a crer que não existiram, não foram adequadamente instruídos ou simplesmente foram destruídos ou escondidos, já que as auditorias não tiveram acesso a eles apesar de todas as buscas empreendidas.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

virtude da revogação da Lei Estadual nº 7.801/2002 pela Lei Estadual nº 8.152.2004.

Importa anotar que essa modalidade de pagamento de precatório, por meio de homologação de acordo judicial, é bastante anômala. E é bastante anômala porque fere de morte o princípio da isonomia e a regra constitucional da ordem de pagamento de precatórios. Essa modalidade aponta sempre no sentido de privilegiar empresas cujo os proprietários são amigos do poder de plantão, funcionando como instrumento de corrupção dos agentes públicos, quanto mais se realizada sem a participação do Poder Legislativo, a quem compete aprovar uma lei específica, consoante prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, sem a observância da ordem cronológica de pagamento dos débitos estatais reconhecidos judicialmente, por procedimento regular, consoante impõe o art. 100 da Constituição Federal de 1988 e ainda sem a instauração de procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda para garantir o controle dos órgãos internos, notadamente assessorias jurídica e financeira, por meio de pareceres técnico-jurídicos e preparação e conferência das memórias de cálculo, instrumento para evitar que sejam compensados valores que já foram pagos.

É de se estranhar que procedimento dessa natureza tenha ocorrido com regularidade nos governos de **Roseana Sarney Murad**, nos quais **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** serviram como Secretários de Estado da Fazenda. Registra-se isso **porquanto de 2004 a 2009 não ocorreram compensações**, notadamente em relação ao acordo realizado com a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, uma vez que a Lei Estadual nº 7.801, de 19/12/2002, que permitia essas compensações, foi revogada pela Lei Estadual nº 8.152, de 05/07/2004.

De maneira a esclarecer, compensações de créditos não tributários por tributários não ocorriam no Maranhão desde 2004, ano em que a Lei Estadual nº 8.152/2004 revogou a também Lei Estadual nº 7.801/2002. Portanto, entre 2004 e 2009, nenhum crédito de origem não tributária tinha

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

sido compensado por débito de origem tributária. De repente, com a chegada de **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** à SEFAZ essa situação mudou drasticamente. É como se tivessem descoberto uma forma de produzir dinheiro em velocidade maior que a Casa da Moeda. Somente de 17 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014, foram efetuadas 1913 (mil, novecentos e treze) compensações. Isso mesmo. De praticamente nenhuma em toda a história do Maranhão, como em um passe de mágica, milhares de compensações em série passaram a ser feitas, tudo isso sem qualquer observação aos parâmetros legais e constitucionais e ainda utilizando-se de fraude²⁰.

Portanto, ignorando a necessidade de lei estadual específica autorizando eventuais compensações de débitos tributários com créditos não tributários, conforme determinação do art. 170 do Código Tributário Nacional, de procedimentos administrativos internos, com as respectivas memórias de cálculos para assegurar efetivo controle dos créditos a serem baixados, já que cada um deles deveria ter um fato gerador específico, **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama**, além de terem iniciado ilegal e criminosamente compensações de supostos créditos da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda.**, passaram também a efetuar compensações de outros acordos sem amparo em lei específica²¹, os quais foram reconhecidos como legais, mesmo não sendo, primeiramente pelo Procurador-Geral do Estado à época, **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo**, contrariando inclusive entendimento do Procurador do Estado Oscar Medeiros Júnior²². Inicia-se aí um processo escandaloso, porque criminoso, de sangramento dos recursos públicos do Estado do Maranhão, sob a proteção de um órgão que deveria defendê-lo.

Essa estranheza decorre do fato de que, em regra, os Estados possuem muitas demandas e recursos limitados, não lhes interessando efetuar o adiantamento de pagamento de qualquer dívida antes do prazo imposto pelo Poder Judiciário, respeitada a ordem dos precatórios. Por outro

²⁰ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11B (fls. 3151 a 3167 e 3185 a 3223)].

²¹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 41 a 90). Volume 11B (fls. 3151 a 3167 e 3185 a 3190)].

²² Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 10 (fls. 2983 a 3010)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

lado, foi complementemente ignorado a inexistência de lei estadual específica.

Nos casos ora analisados, efetivamente ainda nem sequer se poderia falar em precatórios em sentido estrito, porquanto não havia uma sentença judicial definitiva de mérito, após vencidos todos os recursos. Os acordos constituíram-se em uma **manobra para antecipar pagamentos de supostos créditos de empresas amigas daqueles que ocupavam os cargos públicos de comando do Estado do Maranhão.**

Mesmo diante do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, **Roseana Sarney Murad**, governadora do Estado, de 17 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014, celebrou, com a conivência dos então Procuradores-Gerais **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo** e **Helena Maria Cavalcanti Haickel** e do então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais **Ricardo Gama Pestana**, pelo menos, dois acordos judiciais, um com as empresas **DISPEBEL Distribuidora de Bebidas Presidente Ltda.**, **SADIBE Santa Inês Distribuidora de Bebidas Ltda.**, **DIGAL – Distribuidora de Bebidas Gaspar Ltda.** e **MARDISBEL Marreca Distribuidora de Bebidas Ltda.** e outro com **Mateus Supermercados S/A** e **Armazém Mateus S/A**, sucessores processuais do **Santander S/A – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros**, incorporador do **Banespa S/A - Administradora de Cartões de Crédito e Serviços**, anteriormente denominado **Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo – BADESP.**

Cada um desses acordos representou uma perda para os cofres públicos, da seguinte ordem, respectivamente: a) **Grupo DISPEBEL distribuidora de bebidas presidente Ltda.**, **SADIBE Santa Inês distribuidora de bebidas Ltda.**, **DIGAL – distribuidora de bebidas Gaspar Ltda.** e **MARDISBEL Marreca distribuidora de bebidas Ltda.:** 42.694.154,40 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e b) **Grupo Mateus:** R\$ 49.628.541,16 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) e R\$ 104.276.915,41 (cento e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil,

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

noventa e quinze reais e quarenta e um centavos), totalizando R\$ 153.905.456,57 (cento e cinquenta e três milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A soma desses acordos alcançou a não desprezível cifra de R\$ **196.599.610,97 (cento e noventa e seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos)**, sem contar valores ainda reivindicados pelo Grupo Mateus, os quais deixaram de ser pagos a partir de 2015 e que, somados aos já pagos, fazem com que os valores negociados para atender supostos interesses do Estado do Maranhão e que, em tese, seriam mais benéficos, ultrapassassem, e muito, **estratosféricos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, os quais poderiam ter sido investidos na construção de escolas de alta qualidade nas regiões mais pobres do Maranhão, mas serviram apenas para beneficiar dois grupos empresariais²³.

Afinal, por que reconhecer que o Estado do Maranhão devia às empresas antes referidas sem um juízo mais apurado em todas as instâncias do Poder Judiciário? Por que querer reconhecer dívidas, mesmo diante da constatação da necessidade de lei específica, que garantiria a fiscalização do Poder Legislativo? Por que querer pagar de forma ilegal precatórios milionários quando estavam sujeitos a ações rescisórias nas quais houve, lamentavelmente, desistência do Ministério Público Estadual de 2ª instância?

2. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS A PARTIR DE CADA UM DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS

O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

²³ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 836 a 851). Volume 10 (fls. 2979 a 3006)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Visando a dar concretude ao mandamento constitucional acima, foi editada a Lei 8.429/92, a qual definiu os atos de improbidade administrativa, separando-os em três modalidades : a) no artigo 9º, tratou dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) ao artigo 10, reservou às condutas que causam prejuízo ao erário; c) e, finalmente, dedicou o artigo 11 aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Diversamente das normas penais incriminadoras, que exigem a perfeita correlação entre a conduta do agente e o tipo previsto em lei, os atos de improbidade administrativa vêm exemplificativamente elencados nos artigos antes mencionados da Lei 8.429/92.

Nos tópicos seguintes serão individualizadas as condutas dos requeridos conforme os atos de improbidade praticados. Dessa maneira, serão destacados os artigos e incisos da Lei 8.429/92 , nos quais os requeridos estão incurso.

Dos atos de Improbidade Administrativa que importam Enriquecimento Ilícito:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Dos atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Dos atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

princípios da administração pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...).

2. 1 Das Compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não-tributários e implantação de filtro no sistema da SEFAZ para garantir compensações tributárias ilegais e fantasmas

Para reforçar o entendimento de como ocorriam os atos de improbidade a serem abordados neste item é importante esclarecer sobre instituto do precatório no direito brasileiro e a prática da compensação de créditos tributários por créditos não tributários oriundos de precatórios de terceiros.

No direito brasileiro, a dívida que se atribui ao Estado como resultado de uma condenação judicial é quitada, em regra, pela via do precatório, que consiste em uma solicitação do juiz da execução contra a Fazenda Pública dirigida ao presidente do tribunal competente para que seja requisitada a verba necessária ao pagamento, pela pessoa jurídica de direito público, em favor do particular, por força de sentença judicial transitada em julgado. Entretanto, é possível que a mesma pessoa tenha, ao mesmo tempo, um crédito judicialmente reconhecido em seu favor contra o Estado e débitos tributários exigíveis pelo Estado, de modo que surge a possibilidade do instituto da compensação tributária.

Acontece que no Direito Tributário, a compensação depende de lei específica prevendo sua implementação. Nesse sentido, o instituto é contemplado nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN):

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

De modo geral, o contribuinte que é, simultaneamente, devedor e credor do Estado, pode compensar o débito com o crédito que possui perante a Fazenda Pública como forma de extinção do crédito tributário, respeitado regramento legal específico autorizador da compensação, esse é entendimento dos tribunais superiores de todo o país:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 462057 RS 2014/0006921-0,

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC). PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ICMS), MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A decisão monocrática conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, de vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, que se firmou no sentido da impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos e não pagos, na ausência de lei estadual que autorize tal compensação (STJ, AgRg no REsp 1.034.405/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014). II. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). III. No caso, não procede a pretensão do agravante de extinção de débitos

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

tributários (ICMS), mediante compensação com crédito oriundo de precatório devido e não pago, à míngua de lei local autorizativa (art. 170 do CTN). IV. Aplica-se, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. V. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 427770 RS 2013/0373200-5, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2014)

O Estado do Maranhão, historicamente, pouco se utilizou da prerrogativa para autorizar a compensação de débitos tributários com créditos não tributários. Nesses raros momentos, limitou a curtos prazos a vigência das normas que autorizavam esse tipo de compensação. A título ilustrativo, foram as seguintes leis editadas no Estado do Maranhão que trataram de compensação tributária: Lei nº 7.442/2002; Lei nº. 7.801/2002 e a Lei nº. 8.152/2004, que revogou a autorização no âmbito do Estado.

No ano de 2003, com base na Lei Estadual nº 7.801 de 19 de dezembro de 2002 (revogada pela Lei Estadual nº 8.152 de 5 de julho de 2004), o Estado do Maranhão realizou acordo com a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** oferecendo a quantia de R\$ 147.264.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e duzentos e sessenta e quatro mil reais), sendo que desse valor, R\$ 108.864.000,00 (cento e oito milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil reais) seriam pagos em 120 parcelas mensais e sucessivas, a partir de fevereiro de 2003, devendo estas parcelas serem utilizadas para a quitação de tributos estaduais, ficando permitida a cessão de tais créditos a terceiros, desde que observadas as

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

formalidades legais²⁴.

A Lei Estadual nº 7.801, de 19 de dezembro de 2002 autorizava a compensação de débitos de natureza tributária ou não-tributária, e dava outras providências, entretanto, foi revogada pela Lei Estadual nº 8.152 de 5 de julho de 2004, **de maneira que desde 2004 não existe mais previsão legal no Estado do Maranhão que autorize a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de precatório, sendo ilegal a ocorrência desse tipo de compensação sem a existência de lei que a preveja.**

Acontece que **mesmo sem lei autorizando a compensação de débitos de natureza tributária com os créditos da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** por terceiros, tendo em vista a revogação da Lei 7.801/2002 pela Lei 8.152/2004, essa prática tornou-se uma rotina no Maranhão **a partir de abril de 2009, ocorrendo no âmbito da SEFAZ até janeiro de 2013.**

Além da ocorrência de uma ilegalidade em compensações de débitos de natureza tributária com precatórios de terceiro sem previsão legal, o que evidencia clara prática de improbidade administrativa, prevista no art. 11, caput, da Lei nº. 8429/92, ainda ocorreu a implantação de um filtro no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT com o objetivo de mascarar os valores reais das compensações, inserindo dados falsos e alterando dados no sistema com o objetivo de desviar receitas do Estado do Maranhão em benefício direto dos requeridos ou de terceiros, demonstrando também enriquecimento ilícito (art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº. 8.429/92) e prejuízo ao erário (art. 10, caput, incisos I, X e XII da Lei nº. 8.429/92).

Conforme documentação da Célula para Gestão de Pessoas e Administração – CEGPA TECNOLOGIA, com data de 11 de agosto de 2016 sobre o controle dos débitos tributários compensados com valores do precatório da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, foi esclarecido que na aplicação SIAT de consulta havia um **filtro**, o qual

²⁴ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 8A (fls. 2306 a 2317)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

limitava a visualização dos pagamentos realizados, de maneira que com o **filtro** qualquer usuário do sistema visualizava apenas o valor de **R\$ 12.183.532,48 (doze milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos)** de compensações já realizadas e sem o **filtro** aparece o valor real de **R\$ 232.575.301,11 (duzentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e onze centavos)** em compensações²⁵.

Ora, se o acordo homologado entre o Estado do Maranhão e a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** concedeu créditos para a referida empresa no valor de **R\$ 108.864.000,00 (cento e oito milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil reais)** tendo sido compensados **R\$ 232.575.301,11 (duzentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e onze centavos)**, mesmo considerando-se os índices de correção IPC/FGV e INPC/IBGE, que imporiam um crédito total de **182.464.617,06 (cento e oitenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e seis centavos)** e **184.206.908,29 (cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e deis mil, novecentos e oito reais e vinte e nove centavos)**, respectivamente, houve um prejuízo de **50.110.684,10 (cinquenta milhões, centos e dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos)** ou **48.314.392,72 (quarenta e oito milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)**, considerando-se um índice ou outro. O certo é que, na melhor das hipóteses, no mínimo, em torno de **50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** foram desviados dos cofres públicos do Estado do Maranhão e sobre isso não resta qualquer dúvida²⁶.

Segundo informações contidas no Relatório Preliminar de Auditoria da Secretaria de Transparência e Controle, os servidores da SEFAZ Fabiana Campos Silva Bragagnolo, Marcelo Luis Lobato Nogueira e Saulo Goes Bittencourt esclarecem que para cada compensação de crédito cadastrada no SIAT, deve existir uma transação de crédito correspondente no sistema

²⁵ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 8A (fls. 2314 e 2315)].

²⁶ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 238 e 239)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

de conta-corrente, de modo que as compensações de crédito do SIAT tem seus dados armazenados no banco de dados da SEFAZ em tabela com o nome **taxctacte.tab_movimento_credito_debito**, cujos campos **MCD_USUARIO_AUTOR**, **MCD_FECHA_INCORP** e **MCD_NU_IDENTIFICATION** correspondem à matrícula do usuário que efetuou o cadastro da compensação de crédito. Explica que, no caso das transações de número 14, correspondentes às compensações de crédito, têm seus dados armazenados no banco de dados da SEFAZ na tabela **taxctacte.tab_ctas_ctes_transacciones**, cujo campo **TCT_NUM_DOC_TRANS** corresponde ao número que identifica a compensação de crédito responsável pela geração da transação²⁷.

Os servidores Fabiana Campos Silva Bragagnolo, Marcelo Luis Lobato Nogueira e Saulo Goes Bittencourt apresentaram documentação onde se observa que as transações de crédito não foram por si efetuadas, mas pelo servidor de **matrícula 1.088.772**, identificada como do servidor **Akio Valente Wakiyama**²⁸.

Akio Valente Wakiyama, exercendo a função de Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão e Secretário Adjunto da Administração Tributária, durante os períodos de 26/01/2011 a 01/04/2014 e 02/04/2014 a 31/12/2014, respectivamente, **mesmo não tendo a função de realizar pessoalmente compensações e alterações de dados no sistema SIAT da SEFAZ, foi o responsável por realizar as compensações de débitos tributários com créditos de precatórios da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa**, créditos que eram negociados pelo advogado **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, sócio de **Akio Valente Wakiyama** e **Euda Maria Lacerda** na empresa Centro de Tecnologia Avançada - CTA, e automaticamente compensados por **Akio Valente Wakiyama**, sem nenhum processo administrativo iniciado no âmbito da SEFAZ capaz de possibilitar controle sobre os valores compensados²⁹.

²⁷ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 191 a 193)].

²⁸ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 191 a 193). Volume 3B (fls. 861 a 879)].

²⁹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016). Volume 1B (fls. 191 a 193). Volume 3B (fls. 861 a 879). Volume 11B (fls. 3244 e 3252)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Segundo consta nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** admite ser ele o responsável pelas transações de compra e venda dos créditos de precatório da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A** e diversas outras empresas, atuando como mediador das negociações para que esses créditos de precatórios sejam utilizados para compensação de débitos tributários das empresas compradoras dos referidos créditos³⁰.

A prática da negociação de compra e venda de créditos de precatório, apesar de anômala, por si só não é crime, entretanto o que ocorreu foi a negociação de créditos para além daqueles que haviam sido homologados para a **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, quer dizer, enquanto a empresa tinha o crédito de **108.864.000,00 (cento e oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil reais)**, quando esse valor havia sido esgotado, **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama** e o analista de sistemas **Edimilson Santos Ahid Neto** instalaram um **filtro** para sangrar os recursos do Estado, porque ao mesmo tempo em que vendiam os supostos créditos decorrentes de precatórios, quitando as dívidas junto à Receita Estadual daqueles que os comprovam, drenavam para as suas próprias contas e de terceiros os recursos arrecadados com essas vendas, os quais alcançaram a cifra milionária de aproximadamente **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, se considerada a cobrança de juros e correção monetária ou de **R\$ 123.711.301,07 (cento e vinte e três milhões, setecentos e onze mil, trezentos e um reais e sete centavos)**, se considerados o não reconhecimento da cobrança de juros, já que o valor total debitado foi de **R\$ 232.575.301,07 (duzentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e sete centavos)**³¹.

Portanto, era justamente por isso que **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** negociava créditos inexistentes da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, uma vez que o **filtro** mascarava a **informação real** de que não existia mais créditos a serem compensados,

³⁰ Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 261, 262 e 297)].

³¹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 238 e 239)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Akio Valente Wakiyama, seguindo os comandos do seu chefe **Cláudio José Trinchão Santos** realizava a compensação no sistema SIAT da SEFAZ, utilizando-se do **filtro** no sistema pelo analista de sistemas **Edimilson Santos Ahid Neto**.

Sem a abertura de processos administrativos de memória de cálculo e com a implantação do filtro, ocorria tranquilamente a liberação da compensação sem previsão legal e, pior ainda, sem qualquer crédito, mesmo que amparado em acordo homologado judicialmente, mas questionável. Com isso, as empresas compradoras dos créditos realizavam transferência bancárias ou entregavam cheques para Euda Maria Lacerda para o pagamento das transações aos integrantes do grupo³² com o claro objetivo de desviar receitas do Estado do Maranhão, oriundas dos tributos compensados, em proveito próprio ou de terceiros.

No ano de 2013 foi homologado acordo entre o Estado do Maranhão e o **Grupo Mateus Supermercados S/A**, CNPJ 03.995.515/0001-67 e **Armazém Mateus S/A**, CNPJ 23.439.441/0001-90 em sentença homologatória proferida no Processo nº. 1593/2003 (1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís), tendo por base a Autorização Governamental para a formalização do acordo com data de 14/10/2013, nos termos do Parecer nº. 1216/2013-PGE, o qual se fundamenta, em síntese, na vantajosidade da transação proposta. Acontece que o referido acordo versa sobre compensação que envolve créditos de natureza tributária do Estado do Maranhão e créditos contra a Fazenda Pública oriundos de precatórios, sendo imprescindível que houvesse lei que autorize expressamente tal compensação.

O referido acordo foi aprovado, mediante o Parecer nº 1216/2013-PGE em 14 de outubro de 2013 pela então Procuradora Geral do Estado, **Helena Maria Cavalcanti Haickel**, pelo, à época, procurador Geral Ajunto

³² Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 1B (fls. 204)]. Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2015 [SIMP 007606-500/2015. Volume 02 (fls. 260, 275 e 278 a 280)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

para Assuntos Judiciais, **Ricardo Gama Pestana** e autorizado pela então Governadora do Estado do Maranhão, **Roseana Sarney Murad** (fls. 2191-2203). Em 15 de outubro de 2013 foi assinado, por **Helena Maria Cavalcanti Haickel** e pelo advogado **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, pedido de homologação do acordo nos autos do Processo nº 23071/1995 (23071-54.1995.8.10.0001), tendo sido homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís em 21 de outubro de 2013.

Todo o acordo foi realizado ignorando que a Lei Estadual nº 7.801/2002 havia sido revogada pela Lei Estadual nº. 8.152, de 05 de julho de 2004, não havendo, portanto, autorização legislativa para a compensação a qual se referia o acordo.

Considerando que créditos oriundos de precatórios judiciais não possuem natureza tributária, a compensação somente seria admitida se houvesse previsão legal, o que, não existe no âmbito do Estado do Maranhão desde 2004 (Lei Estadual nº. 8.152).

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO ESTADUAL.
PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI
AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dispositivo de
lei federal tido por violado não precisa está expressamente
mencionado no acórdão recorrido, bastando para
caracterização do prequestionamento que a matéria tenha
sido debatida pelo Tribunal de origem. Admite-se o
prequestionamento implícito. Precedentes. **2. A**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei autorizativa da compensação tributária entre tributos estaduais e precatórios judiciais. No mais, a compensação tributária só é permitida entre créditos e débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica, o que não ocorre no caso. Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ - AgRg no REsp: 1196680 RS 2010/0100083-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. MEDIDA QUERECLAMA A EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZADORA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo" (AgRg no RMS 35.365/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/5/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 120392 RS 2011/0279600-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Julgamento: 04/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 11/09/2012)

Desse modo, não resta dúvida de que houve violação do princípio da legalidade (art. 5º, II e art. 37, caput, ambos da CF/88), posto que o acordo foi realizado sem embasamento legal e as compensações se deram sem a observância das regras gerais contidas no Código Tributário Nacional, que somente autoriza tais compensações se houver previsão em lei específica (art. 97, VI, e art. 170).

Ademais, a compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios sem autorização legal ainda pode ser caracterizada como uma violação ao art. 100, caput, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Tendo ocorrido a indevida compensação, houve a quebra da ordem cronológica de apresentação, já que não há informações sobre a posição do precatório objeto da compensação.

Destaca-se que mesmo a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos tributários, em favor da Fazenda Pública – antes da expedição do precatório, não é possível, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº. 4.425, tendo em

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

vista o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), conforme ementa a seguir parcialmente transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, § 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

inconstitucionalidade julgado procedente em parte..
(STF - ADI: 4357 DISTRITO FEDERAL 0774849-95.2009.1.00.0000, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 14/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2014)

Constata-se que, ainda que se tratasse de compensação de créditos de precatório com dívidas tributárias feita no interesse da Fazenda Pública, tal pretensão não teria mais fundamento, diante da declaração de inconstitucionalidade da norma pela Suprema Corte³³.

Mesmo diante do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, **Roseana Sarney Murad**, governadora do Estado, de 17 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014, celebrou, com a conivência dos então Procuradores-Gerais do Estado **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo** e **Helena Maria Cavalcanti Haickel** e do então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais **Ricardo Gama Pestana**, pelo menos, dois acordos judiciais, um com as empresas **DISPEBEL Distribuidora de Bebidas Presidente Ltda.**, **SADIBE Santa Inês Distribuidora de Bebidas Ltda.**, **DIGAL – Distribuidora de Bebidas Gaspar Ltda.** e **MARDISBEL Marreca Distribuidora de Bebidas Ltda.** e outro com **Mateus Supermercados S/A** e **Armazém Mateus S/A**, sucessores processuais do **Santander S/A – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros**, incorporador do **Banespa S/A - Administradora de Cartões de Crédito e Serviços**, anteriormente denominado **Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo – BADESP**.

Cada um desses acordos representou uma perda para os cofres públicos, da seguinte ordem, respectivamente: a) **Grupo DISPEBEL distribuidora de bebidas presidente Ltda.**, **SADIBE Santa Inês distribuidora de bebidas Ltda.**, **DIGAL – distribuidora de bebidas Gaspar Ltda.** e **MARDISBEL Marreca distribuidora de bebidas Ltda.**

³³ As compensações ilegais ocorreram até dezembro de 2014.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

42.694.154,40 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e b) **Grupo Mateus:** R\$ 49.628.541,16 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) e R\$ 104.276.915,41 (cento e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), totalizando R\$ 153.905.456,57 (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A soma desses acordos alcançou a não desprezível cifra de R\$ **196.599.610,97 (cento e noventa e seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos)**, sem contar valores ainda reivindicados pelo Grupo Mateus, os quais deixaram de ser pagos a partir de 2015 e que, somados aos já pagos, fazem com que os valores negociados para atender supostos interesses do Estado do Maranhão e que, em tese, seriam mais benéficos, ultrapassassem, e muito, **estratosféricos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, os quais poderiam ter sido investidos na construção de escolas de alta qualidade nas regiões mais pobres do Maranhão, mas serviram apenas para beneficiar dois grupos empresariais³⁴.

Afinal, por que reconhecer que o Estado do Maranhão devia às empresas antes referidas sem um juízo mais apurado em todas as instâncias do Poder Judiciário? Por que querer reconhecer dívidas, mesmo diante da constatação da necessidade de lei específica, que garantiria a fiscalização do Poder Legislativo? Por que querer pagar de forma ilegal precatórios milionários quando estavam sujeitos a ações rescisórias nas quais houve, lamentavelmente, desistência do Ministério Público Estadual de 2ª instância?

Assim, não resta dúvida que os então Procuradores-Gerais **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo e Helena Maria Cavalcanti Haickel** e o então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais **Ricardo Gama**

³⁴ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 3B (fls. 836 a 851). Volume 10 (fls. 2979 a 3006)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Pestana e, à época, Governadora do Estado do Maranhão, **Roseana Sarney Murad**, ao assinarem o Pareceres e assinarem o acordo que versam sobre a liberação de compensação de débitos tributários com créditos de precatório sem lei estadual que autorize, sendo suas ações atos de improbidade administrativa, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92³⁵.

Conforme relatório de auditoria anexado aos autos da Notícia de Fato nº 11/2016-27ºPJEDOTE que acompanham esta inicial, **Cláudio José Trinchão Santos** foi responsável por compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não-tributários e suas respectivas cessões em favor do Grupo Mateus, no valor de R\$ 49.628.541,16 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), evidenciadas na base de dados do sistema SIAT (sistema integrado de administração tributária) e no processo administrativo nº 227360/2013, em favor do Grupo Mateus, no período de 20 de setembro de 2013 a 01 de abril de 2014, época não abrangida por lei estadual autorizadora, em desacordo com o art. 170, do CTN, e sem a cobertura do art.100, § 9º, da Constituição Federal (CF). Além disso, também é responsabilizado por compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não-tributários e suas respectivas cessões, evidenciadas somente na base de dados do sistema SIAT, em favor de diversas empresas, no valor de R\$ 42.694.154,40 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), durante o período de 17 de janeiro de 2010 a 27 de setembro de 2013, época também não abrangida por lei estadual autorizadora, em desacordo com o art. 170, do CTN, e sem a cobertura do art. 100, § 9º, da CF.

³⁵ Anexo desta inicial intitulado “Pareceres da Procuradoria Geral do Estado”, os quais tratam de manifestações negando a possibilidade da compensação de créditos tributários por créditos não tributários.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

De acordo com o mesmo relatório anteriormente citado, **Akio Valente Wakiyama** foi responsável por compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não tributários e suas respectivas cessões em favor do Grupo Mateus, no valor de R\$ 104.276.915,41 (cento e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), evidenciadas na base de dados do sistema SIAT (sistema integrado de administração tributária) e no processo administrativo nº 227360/2013, no período de 02 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, época não abrangida por lei estadual autorizadora, em desacordo com o art. 170, do CTN, e sem a cobertura do art. 100, § 9º, da Constituição Federal (CF).

Sendo assim, **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** ao realizarem compensações de débitos tributários com créditos de precatório sem lei estadual autorizadora agiram contra os princípios da administração pública e lesaram a administração, sendo suas ações atos de improbidade administrativa, conforme prevê a Lei nº. 8429/92.

Cláudio José Trinchão Santos, no exercício do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, no período de 17/04/2009 a 01/04/2014, determinou a realização (na qualidade de chefe do grupo no âmbito da SEFAZ), de compensações ilegais de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios sustentados em acordos judiciais cuja a execução foi efetivada sem a existência de lei específica e sem procedimentos administrativos internos de controle. Ademais, no caso dos supostos créditos de precatórios da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, utilizou-se de um **filtro** inserido no sistema SIAT da SEFAZ por **Akio Valente Wakiyama** e **Edimilson Santos Ahid Neto**, ambos sócios de empresas de tecnologia da informação juntamente com **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, advogado, corretor e agenciador que negociava os supostos créditos provenientes de precatórios junto a empresas devedoras da Receita Estadual e **Euda Maria Lacerda**, responsável pelo recebimento e depósitos dos valores negociados nas

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

transações, para sangrar os cofres do Estado do Maranhão, uma vez que foram compensados valores para além dos créditos supostamente devidos, trazendo grandes prejuízos ao erário, sendo as ações de **Cláudio José Trinchão Santos**³⁶, clara prática de ato contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92³⁷.

Akio Valente Wakiyama, no exercício do cargo de Secretário Adjunto da Administração Tributária e Secretário de Estado da Fazenda, nos períodos de 26/01/2011 a 01/04/2014 e 02/04/2014 e 31/12/2014, respectivamente, realizou compensações ilegais de débitos tributários, além de ter realizado compensações créditos de precatórios fantasmas da **empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A**, utilizando-se de um filtro inserido no sistema SIAT da SEFAZ, créditos que eram negociados pelo advogado **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, seu sócio, juntamente com **Euda Maria Lacerda** e **Edimilson Santos Ahid Neto** no **Centro de Tecnologia Avançada Ltda.**, com o claro objetivo de desviar receitas do Estado do Maranhão, em proveito próprio e de seus sócios, sendo suas ações clara prática de ato contra a administração pública, conforme preveem os artigos. 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92³⁸.

Edimilson Santos Ahid Neto, na qualidade de analista de sistema da SEFAZ, na qual era responsável pelo desenvolvimento de funcionalidade do software, e em razão de ser sócio de **Akio Valente Wakiyama**, **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, **Euda Maria Lacerda**, motivo determinante para instalar o referido filtro no sistema da SEFAZ, o que possibilitou ao grupo a qual pertencia desviar milhões de reais dos cofres públicos, sendo suas ações clara prática de ato contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11,

³⁶ A comprovação do vínculo entre os integrantes da organização criminosa já foi exaustivamente demonstrada nesta denúncia.

³⁷ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 40 a 90)].

³⁸ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 40 a 90)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

caput, todos da Lei nº. 8.429/92³⁹.

Jorge Arturo Mendoza Reque Reque Júnior, já que além de assinar pedido de homologação judicial dos acordos de precatórios com o governo do Estado do Maranhão, ele próprio fazia o trabalho de agenciamento das empresas interessadas para que comprassem cotas de precatórios ilegais e fantasmas para compensação junto à SEFAZ⁴⁰. No caso do precatórios fantasmas, as compensações somente eram possíveis por conta de um filtro no sistema, o qual foi nele instalado porque o grupo se aproveitou da posição dos seus integrantes, sócios de **Jorge Arturo Mendoza Reque Reque Júnior** em lugares estratégicos da Secretaria de Estado da Fazenda⁴¹, sendo suas ações clara prática de ato contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92.

Euda Maria Lacerda, por depositar dinheiro de origem ilícita nas suas contas bancárias, de modo a dissimular sua origem também encontra-se incurso na prática de ato contra a administração pública, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92.

Nos termos da Lei 8.429/92, sujeitam-se às sanções nela previstas os agentes públicos, servidores ou não, bem como os particulares que de qualquer forma induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. **Jorge Arturo Mendoza Reque Reque Júnior** e **Euda Maria Lacerda**, na qualidade de sócios de **Akio Valente Wakiyama** foram diretamente beneficiados pelas ações de **Cláudio José Trinchão Santos**, **Akio Valente Wakiyama** e **Edimilson Santos Ahid Neto**, no âmbito da SEFAZ, sendo peças

³⁹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11B (fls. 3244). Volume 12 (fls. 3289 a 3290, 3307, 3412, 3425, 3431, 3437)].

⁴⁰ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3113)].

⁴¹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11B (fls. 3244)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

fundamentais no esquema, uma vez que eram eles os responsáveis pelas negociações dos créditos fantasmas da empresa **Construções e Comércio Camargo Correa S/A**, posteriormente compensados no âmbito do sistema da SEFAZ-MA, estando, portanto, ambos sujeitos às sanções pela prática dos atos de improbidade administrativa cometidos por **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama e Edimilson Santos Ahid Neto**.

2. 2 Reativação frequente de parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas

A atuação dos requeridos, que atuaram na SEFAZ de 17/04/2009 a 31/12/2014 não se limitou a vender créditos de precários ilegais e fantasmas, causando milionário prejuízo aos cofres públicos. Estendeu-se, também, amparado na inércia do aperfeiçoamento dos recursos tecnológicos da SEFAZ e na não adoção de uma rotina de controle interno, a reativação de parcelamentos de empresas que se encontravam em débito com a Receita Estadual, o que, em um só caso, ocasionou prejuízos de R\$ 34.512.474,46 (trinta e quatro milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para o erário público⁴².

Consoante auditoria concluída pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle foram realizadas sucessivas reativações de débitos oriundos de autos de infração em favor da empresa **Itapicuru Agro Industrial S/A**, sob inscrição estadual nº 12003166-3⁴³.

De acordo com o apurado, foram realizadas reativações em 03/12/2012, 26/12/2012, 27/12/2012, 25/01/2013 e 03/01/2014 referentes ao parcelamento nº 31163000091, no valor de 34.512.474,46 (trinta e quatro milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em favor da empresa **Itapicuru Agro Industrial S/A**, portanto, durante a gestão de **Cláudio José Trinchão Santos**, não

⁴² Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 16 a 17 e 94 a 96). Volume 11A (fls. 3065 a 3073 e 3121 a 3126). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].

⁴³ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3065 a 3073 e 3121 a 3126)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

havendo evidências de que tenha havido o pagamento das quotas acordadas na data da constituição dos parcelamentos⁴⁴.

A auditoria da Secretaria de Estado de Transparência e Controle anotou ainda que o sistema de informação da SEFAZ está preparado para cancelar automaticamente todos os parcelamentos atrasados por mais de dois meses, seguindo o regramento estabelecido no art. 80 do RICMS/MA (Regulamento do ICMS do Maranhão), consoante o qual indeferido o pedido de parcelamento e não liquidado o crédito tributário, ou deferido o pedido e não pagas duas parcelas, a repartição fiscal providenciará a inscrição do crédito tributário remanescente, em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, sendo de 10 (dez) dias, contados do ciente, o prazo para solvência integral do crédito tributário, quando do indeferimento do pedido de parcelamento.

Ora, devendo ser assim, após esse cancelamento automático a única forma de parcelamento é através de intervenção humana na base de dados do sistema da SEFAZ – SIAT. Essa tipo de intervenção não possui amparo legal e constitui flagrante burla ao Fisco Estadual, uma vez que acarretam a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e eximem o contribuinte do efetivo pagamento dos valores por eles devidos. Foi justamente isso que fizeram **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama**.

Importa registrar que de acordo com o art. 80 da Lei Estadual nº 7.799/2002, é dever da repartição fiscal providenciar a inscrição em dívida ativa de crédito tributário remanescente de parcelamento não liquidado ou quando não pagas duas das parcelas.

Portanto, um parcelamento continuamente reativado, sem dúvida, e mais sem a devida contrapartida por parte do contribuinte, só pode acarretar prejuízos aos cofres públicos, que sofre injustificável demora para receber o pagamento de crédito tributário devido.

⁴⁴ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 16 a 17 e 94 a 96). Volume 11A (fls. 3065 a 3073). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Não por coincidência, essa mesma conduta se fez presente durante a gestão de **Akio Valente Wakiyama**, iniciada em 02/04/2014 e concluída em 31/12/2014⁴⁵.

De acordo com a auditoria da Secretaria de Estado de Transparência e Controle foram constatados a reativação parcelamentos, por repetidas vezes, ao longo do da gestão de **Akio Valente Wakiyama**, de 31.744.243,32 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), os quais não tiveram sequer a primeira parcela efetivamente liquidada. Tal prática, não resta dúvida, constitui uma burla ao Fisco Estadual, uma vez que suspende a exigibilidade de créditos tributários e exime o contribuinte do efetivo pagamento dos valores por eles devidos⁴⁶.

Importa registrar que de acordo com o art. 80 da Lei Estadual nº 7.799/2002, é dever da repartição fiscal providenciar a inscrição em dívida ativa de crédito tributário remanescente de parcelamento não liquidado ou quando não pagas duas das parcelas.

Dentro do contexto analisado, não há a menor dúvida de que **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama**, durante os períodos que estiveram à frente da SEFAZ, na qualidade de Secretário de Estado e mesmo de Secretário Adjunto, em se tratando deste último requerido, tinham pleno conhecimento e domínio dos fatos ilegais que estavam acontecendo. Quando não eram diretamente executores, eram os comandantes dessas ilegalidades.

Essa tarefa de execução, em larga medida, quando não eram desempenhadas diretamente por **Akio Valente Wakiyama** o eram por **Edimilson Santos Ahid Neto**, como também aconteceu neste caso, já que a função dele, como analista de sistemas e sócio de **Akio Valente Wakiyama**,

⁴⁵ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 16 a 17 e 94 a 96). Volume 11A (fls. 3121 a 3126). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].

⁴⁶ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Primeiro volume (fls. 16 a 17 e 94 a 96). Volume 11A (fls. 3065 a 3073 e 3121 a 3126). Volume 11B (fls. 3171 a 3173)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior e Euda Maria Lacerda em empresa de tecnologia da informação era justamente executar esse trabalho, encontrando-se todos incursos na prática de atos de improbidade, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92.

2. 3 Exclusão indevida de autos de infração do banco de dados

Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama no âmbito da SEFAZ, além de renovarem inúmeras vezes parcelamentos de devedores do Fisco Estadual, de modo que este nunca recebesse um centavo dos créditos a que tinha direito, alguns ultrapassando 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), passou a adotar também a prática de excluir do banco de dados os autos de infração. Somente no período de 08/01/2010 a 01/04/2014 foram excluídos do sistema 43 autos de infração e notificações de lançamento⁴⁷.

A regra é que nenhuma informação do banco de dados seja apagada, de modo a facilitar eventuais consultas e permitir a realização de auditorias, já que a recuperação desses dados, quando apagados somente se torna possível por meio de informações armazenadas em fitas de backup muito demorado.

Por óbvio que exclusões reiteradas de autos de infração do banco de dados acarreta dúvidas em relação à confiabilidade e integridade das informações mantidas no banco de dados, pois demonstra que os dados podem ser facilmente manipulados.

Isso, por si só, já seria suficiente para comprovar que a inexistência de uma política sólida de segurança no sistema da SEFAZ tinha como único objetivo garantir o espaço para que o grupo drenasse os

⁴⁷ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3047 a 3051). Volume 11B (fls. 3168 a 3170)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

recursos do Estado do Maranhão no período de 17/04/2009 a 31/12/2014.

Praticamente todos os integrantes do grupo, conforme já demonstrado, eram sócios em empresa de tecnologia da informação.

A SEFAZ não dispunha de uma política rigorosa de controle do seu banco de dados e do sistema de informação, já que os procedimentos administrativos para os despachos envolvendo grandes recursos não existiam. Por outro lado, o chefe do grupo, **Cláudio José Trinchão Santos**, tinha a pretensão de tornar-se deputado federal, o que pode justificar a busca incessante por recursos de proveniência ilícita.

Isso tanto é verdade que este órgão ministerial ajuizou em 27 de junho de 2016 ação de improbidade administrativa com pedido de medidas cautelares contra **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama**, em virtude de, no período em que exerceram o comando da SEFAZ, de 17 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2014, terem concedido isenções fiscais sem observância da legislação pertinente e publicidade no Banco de Dados da instituição, o que ocasionou um prejuízo comprovado aos cofres públicos de **R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)**, o que demonstra que esse grupo atuava em todas as frentes no âmbito da SEFAZ, de modo a sangrar os cofres públicos de um dos estados da federação com os mais baixos índices de desenvolvimento humano⁴⁸.

Pois bem. Feito esse parêntese, constata-se que mais uma vez, com a exclusão de 43 (quarenta e três) autos de infração do banco de dados da SEFAZ, o grupo acarretou grandes prejuízos ao Estado do Maranhão, os quais não podem ser mensurados em razão da inexistência de valores nas trilhas de auditoria do banco de dados

Está absolutamente claro que quem determinou a exclusão dos autos de infração do banco de dados da SEFAZ foi **Cláudio José Trinchão Santos** e que **Akio Valente Wakiyama** e **Edimilson Santos Ahid Neto**

⁴⁸ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 13 (fls. 3500 a 3569)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

procederam à exclusão, uma vez que tinham muito intimidade por serem sócios em empresa de tecnologia da informação.

Se no período em que **Cláudio José Trinchão Santos** foram procedidas 43 exclusões de autos de infração do banco de dados, no período em que **Akio Valente Wakiyama** esteve à frente da SEFAZ, de 02/04/2014 a 31/12/2014, foram efetuadas 1.831 (um mil oitocentos e trinta e um) exclusões não justificadas de registros do banco de dados, o que demonstra o avanço vertiginoso desse processo.

Por esses fatos encontram-se **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama e Edimilson Santos Ahid Neto** incurso na prática de atos de improbidade, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92.

2. 4 Contratação irregular de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação com a finalidade de garantir a continuidade de práticas de improbidade

Não se satisfazendo com a venda de cotas de precatórios inexistentes com compensações tributárias ilegais e fantasmas de créditos tributários com créditos não-tributários, implantação de filtro no sistema da Secretaria de Fazenda Estadual para garantir compensações tributárias ilegais em valores superiores aos estabelecidos em acordos homologados judicialmente, reativação frequente de parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas, exclusão indevida de autos de infração do banco de dados, o grupo comandado por **Cláudio José Trinchão Santos** no âmbito da SEFAZ criou as condições para a contratação irregular da empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** (CNPJ: 02.539.643/0001-33. Inscrição Estadual: 12.165.507-5) especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação com a finalidade de garantir a continuidade dos atos de improbidade administrativa, por meio do Pregão nº 042/2013 – POE/MA, contrato nº 30/2013/SEFAZ, de 15 de

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

outubro de 2013⁴⁹.

De acordo com o relatório preliminar da Secretaria de Estado de Transparência e Controle há provas de que **Cláudio José Trinchão Santos e Raimundo José Rodrigues do Nascimento**, este último diretor da Célula de Gestão da Ação Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, portanto responsável imediato pelo cumprimento das exigências contratuais da empresa vencedora da licitação, cargo que exerceu de 09/08/2010 a 28/05/14 permitiram que a empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** descumprisse a exigência prevista no item 9.2.4, que impunha que os profissionais indicados por esta empresa comprovassem capacidade técnica profissional, mediante apresentação de certificados de cursos e certificações do termo de referência, que obrigava que a licitante vencedora comprovasse, mediante apresentação de certificados de cursos e certificações, possuir em seu quadro operacional um ou mais profissionais com formações específicas⁵⁰.

Ficou ainda constatado divergência de informações entre o contrato assinado e a resenha do contrato publicada no Diário Oficial do Estado nº 233, de 14 de novembro de 2013. Por meio da cláusula nº. 12, o servidor **Raimundo José Rodrigues do Nascimento**, matrícula 1088657, foi expressamente designado pelo então secretário de Estado da Fazenda para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato. Contudo, na publicação presumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, constou o nome da servidora Maria das Graças Borralho Magalhães, matrícula nº 456491, como fiscal do contrato⁵¹.

Ademais, as auditorias constataram a ausência de ato designando e qualificando previamente a servidora Maria das Graças Borralho Magalhães, matrícula nº 456491, como fiscal do contrato, conforme determina o inciso II, do art. 85, da Lei Estadual nº 9.579/2012, dando-lhe, deste modo, competência para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto

⁴⁹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3073 a 3106). Volume 11B (fls. 3174 a 3184)].

⁵⁰ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3079)].

⁵¹ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3079)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

do contrato⁵².

Não bastasse isso, as auditorias constataram a ausência de comprovação no processo de contratação da **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** da indicação do preposto, que deveria ser aceito pela administração, para representar a contratada na execução do contrato, em desobediência ao art. 86, § 3º da Lei Estadual nº 9.579/2012; de ausência de comprovação de que a SEFAZ teria convocado a licitante vencedora (**Linuxell Informática e Serviços Ltda.**), por meio de correspondência específica, para que, no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da convocação, assinasse o contrato⁵³.

Noutra ponta, as auditorias também constataram que inconformidades na execução e acompanhamento do contrato nº 30/2013/SEFAZ, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em tecnologia da informação e sistemas complementares, evidenciadas por meio de entrevistas, análises de documentos solicitados à fiscal do contrato e à empresa contratada, a exemplo dos fatos de que a maior parte dos profissionais indicados pela empresa contratada para fins de comprovação da capacidade técnico profissional não participou do objeto da licitação, tampouco foi substituída por profissionais de experiência equivalente ou superior, descumprindo, com isso, o item 9.1.2 do termo de referência; que o preposto não se mantinha no local de execução dos serviços, descumprindo o item 10.4 do termo de referência; que o pessoal não utilizava crachás de identificação, descumprindo o item 12.6 do termo de referência; os empregados da contratada não utilizavam certificados digitais IPC-Brasil A3, em descumprindo o item 12.6 do termo de referência, além de colocar em risco a segurança do sistema de informação da SEFAZ; os artefatos de software gerados não eram assinados digitalmente pelo desenvolvedor, descumprindo o item 12.8 do termo de referência e colocando em risco a segurança do sistema de informação da SEFAZ; pagamentos mensais baseados em quantidade de horas superior ao quantitativo máximo de serviços

⁵² Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3079)].

⁵³ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3073 a 3106)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

estabelecidos no termo de referência, resultando em **pagamento a maior de R\$ 24.840,00** (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais) na gestão de **Cláudio José Trinchão Santos**; ausência de comprovação de que a SEFAZ, durante a implementação dos serviços contratados, formalizou as solicitações para aumento das horas na quantidade identificada como necessária a cada mês; ausência, nos processos de pagamento, de documentos que comprovem os deslocamentos informados pela contratada nas notas fiscais 594 e 598, que totalizam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); inconformidades relativas à prestação de serviços e ao pagamento referentes ao mês de outubro de 2013, já que não foi entregue às auditorias registros de frequência de profissionais que comprovasse a efetiva prestação de serviços pela contratada no período de **17/10/2013 a 31/10/2013**, uma vez que a primeira admissão de profissionais por parte da contratada ocorreu somente em **01/11/2013**, de acordo com as Guias de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social e folhas de pagamento da própria empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, o que leva a crer que a SEFAZ realizou pagamentos em duplicidade pelas horas referentes à prestação de serviços desses profissionais **cujos nomes coincidiram nas relações das duas empresas**; irregularidade observada nos valores pagos à contratada como contrapartida dos serviços prestados, resultando em **pagamento a maior de R\$ 221.601,86** (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos); inexistência de registros de controle na SEFAZ das horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais da contratada⁵⁴.

Em relação a **Akio Valente Wakiyama** há provas de que, durante o período de 02/04/2014 a 31/12/2014, em que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Fazenda, o preposto indicado pela contratada não se mantinha no local de execução dos serviços, em desobediência ao item 10.4 do termo de referência; que o pessoal técnico fornecido pela empresa contratada não utilizava crachá de identificação, em desobediência ao termo de referência 10.5; que os empregados da contratada não utilizavam certificados digitais ICP-Brasil A3; que os artefatos de software gerados não

⁵⁴ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3073 a 3016) e Volume 11B (3174 a 3184)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

eram assinados digitalmente pelo desenvolvedor; que foram efetuados pagamentos mensais baseados em quantidade de horas superior ao quantitativo máximo de serviços, resultando em **pagamento a maior** no total de R\$ 1.182.022,52 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos); ausência de comprovação de que a SEFAZ, durante a implementação gradativa dos serviços contratados, formalizou as solicitações para aumento das horas na quantidade identificada como necessária a cada mês, conforme imposição do item 5 do termo de referência; inexistência de registro e controle, por parte da SEFAZ, das horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais da contratada; irregularidade observada nos valores pagos a contratada como contrapartida dos serviços prestados, resultando em **pagamento a maior de R\$ 2.149.895,56** (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), constatado por meio de tabela que prova uma quantidade impraticável de horas por profissional⁵⁵.

Como se pode observar, **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edimilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior e Euda Maria Lacerda** sempre buscava uma forma de drenar os recursos do Estado do Maranhão no âmbito da SEFAZ.

Assim, diante das condutas anotadas acima, **Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama** encontram-se incursos na prática de atos de improbidade, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, X e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92.

Raimundo José Rodrigues do Nascimento, em razão de não ter fiscalizado adequadamente o que estava estabelecido no contrato decorrente de licitação para prestação dos serviços de tecnologia pela empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, já que era o chefe da Célula de Tecnologia da SEFAZ, encontra-se incurso na prática de atos de improbidade, conforme preveem os artigos. 9º, caput e inciso XI, 10, caput,

⁵⁵ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 11A (fls. 3126 a 3146). Volume 11B (fls. 3227 a 3239)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

incisos I e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92.

Para garantir o sucesso da atuação do grupo, por meio da contratação da empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda., Roseana Sarney Murad**, na qualidade de governadora do Estado do Maranhão, nomeou **26 (vinte e seis)** terceirizados que trabalhavam para a empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, contratada para prestar serviços de tecnologia da informação na SEFAZ, para exercerem ao mesmo tempo, agora por meio de cargos em comissão, a mesma função na SEFAZ, o que demonstra o seu elo com o grupo, uma vez que esta empresa foi contratada para atender os interesses da organização criminosa.

Isso tanto é verdade, que através de licitação suspeita, a empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** foi contratada pela SEFAZ mesmo a empresa **Auriga Informática e Serviços Ltda.** ainda encontrar-se dentro da vigência do seu contrato na SEFAZ, o que levou a SEFAZ a pagar duas empresas ao mesmo tempo para prestarem supostamente o mesmo serviço⁵⁶.

Por outro lado, entre os agraciados com o cargo em comissão, mesmo já sendo empregado da **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, prestando serviços na SEFAZ, encontrava-se **Edimilson Santos Ahid Neto** pago duas vezes, com mais 25 (vinte e cinco) outros funcionários da **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, para realizar o mesmo serviço na SEFAZ. Daí porque **Roseana Sarney Murad** encontra-se incurso na prática de atos de improbidade, conforme preveem os artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput, incisos I, e XII e 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/92.⁵⁷

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Compete ao Ministério Público, segundo os ditames da Constituição Federal de 1988, *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes*

⁵⁶ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 12 (fls. 3284 a 3401)].

⁵⁷ Notícia de Fato nº 11/2016 [SIMP 024289-500/2016. Volume 12 (fls. 3403 a 3438) Volume 13 (fls. 3443 a 3494)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", bem como "promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". (artigo 129, II e III)

Prescreve ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

1. para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
2. para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem.

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 13/91, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão possui idêntica previsão em seu art. 26, inciso V.

Ademais, cabe ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, segundo dicção do artigo 127 da Constituição Federal, e o

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

instrumento processual para a defesa de tais direitos é a ação civil pública, com a nova amplitude conferida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Apenas para sanar quaisquer dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público, cabe a transcrição do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RE 234439 / MA RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Publicação: DJ DATA-14-06-02 PP-00148 EMENT VOL-02073-05 PP-00847
Julgamento: 30/04/2002 - Primeira Turma EMENTA: -
Recurso extraordinário. Ministério Público. Ação civil pública para proteção do patrimônio público. - O Plenário desta Corte, no RE 208.790, em hipótese análoga a presente, entendeu que é o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa do autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Observação Votação: unânime.

Por fim, a Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº. 8.429/92), legitima o Ministério Público a propor a ação civil pública para a finalidade de promover a responsabilidade por atos desta natureza ao dispor em seu art. 17 “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar”.

Logo, indubitável a legitimidade ativa do Parquet para figurar no polo ativo da presente demanda.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos termos da Lei 8.429/92, sujeitam-se às sanções nela previstas os agentes públicos, servidores ou não, bem como os particulares que de qualquer forma induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior** e **Euda Maria Lacerda**, na qualidade de sócios de **Akio Valente Wakiyama** foram diretamente beneficiados pelas ações de **Cláudio José Trinchão Santos**, **Akio Valente Wakiyama** e **Edimilson Santos Ahid Neto**, sendo ambos peças fundamentais no esquema, uma vez que eram eles os responsáveis pelas negociações dos créditos ilegais e fantasmas, posteriormente compensados no âmbito do sistema da SEFAZ-MA por **Akio Valente Wakiyama** e **Edimilson Santos Ahid Neto** sob o comando de **Cláudio José Trinchão Santos**, estando, portanto, ambos sujeitos às sanções pela prática dos atos de improbidade administrativa cometidos por **Akio Valente Wakiyama**.

O artigo 2º do diploma legal supracitado conceitua agente público

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

nos seguintes termos, in verbis:

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Akio Valente Wakiyama, no exercício da função de Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ-MA e Secretário Adjunto da Administração Tributária da SEFAZ-MA (anos de 2009 a 2014), sendo considerado para efeitos da Lei 8.429/92, agente público, realizou, dentre outras irregularidades, compensações ilegais de débitos tributários com créditos irrealis de precatórios da empresa **Construções e Comércio Camargo Corrêa**, utilizando-se de um filtro inserido no sistema SIAT da SEFAZ-MA, créditos que eram negociados pelo advogado **Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior**, sócio de **Akio Valente Wakiyama** e **Euda Maria Lacerda** na empresa **Centro de Tecnologia Avançada – CTA Ltda.**, com o claro objetivo de desviar receitas do Estado do Maranhão, oriundas dos tributos compensados, em proveito próprio e de seus sócios, **Jorge Artur Mendoza Reque Júnior** e **Euda Maria Lacerda**, sendo considerado para efeitos da Lei 8.429/92, agente público.

Cláudio José Trinchão Santos, segundo consta, foi Secretário Estadual da Fazenda do Maranhão tendo ocupado o cargo de 20/04/2009 a 02/04/2014 e substituído por **Akio Valente Wakiyama**, que ocupou o mesmo cargo até dezembro de 2014, período em que ambos realizaram compensações de dívida tributária com créditos de precatório, sem previsão expressa de lei, dentre outras irregularidades no âmbito do Estado do Maranhão, violando princípios exigidos no trato da coisa pública, sendo considerado para efeitos da Lei 8.429/92, agente público.

Edimilson Santos Ahid Neto era analista de sistemas, contratado

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

pela empresa terceirizada, sendo o responsável pelo desenvolvimento das funcionalidades do **software** da SEFAZ, portanto, o único capaz, pelos conhecimentos técnicos de que dispunha e pela posição estratégica que desempenhava, de instalar o **filtro** no sistema sob o comando da organização criminosa, sendo considerado para efeitos da Lei 8.429/92, agente público.

Raimundo José Rodrigues do Nascimento era o responsável pela Célula de Gestão de Tecnologia da Secretaria de Fazenda, portanto, responsável direto pela fiscalização e especificação dos serviços de tecnologia de informação da SEFAZ, executados diretamente pelos terceirizados da empresa que prestava esse serviço à SEFAZ, sendo considerado para efeitos da Lei 8.429/92, agente público.

Os então Procuradores-Gerais **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo** e **Helena Maria Cavalcanti Haickel** e o então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais **Ricardo Gama Pestana** e, à época, Governadora do Estado do Maranhão, **Roseana Sarney** ao homologarem os Pareceres autorizando acordos que versam sobre a liberação de compensação de débitos tributários com créditos de precatório, sem lei estadual que autorizasse, agiram contra os princípios da administração pública, sendo suas ações atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, caput da Lei nº. 8.429/92.

Desse modo, torna-se incontestável a legitimidade passiva dos réus para integrar o polo passivo da presente demanda.

5. DA SOMA DOS VALORES DOS DANOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. Compensações tributários com crédito de precatórios fantasmas da empresa Construções e Comércio Camargo Correa, através de um “filtro” instalado no sistema da SEFAZ-MA em valores que chegam a quase **R\$**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

2. Compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não-tributários e suas respectivas cessões em favor do Grupo Mateus, no valor de **R\$ 49.628.541,16** (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), evidenciadas na base de dados do sistema SIAT (sistema integrado de administração tributária) e no processo administrativo nº 227360/2013, em favor do Grupo Mateus, no período de 20 de setembro de 2013 a 01 de abril de 2014.

3. Compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não-tributários e suas respectivas cessões, evidenciadas somente na base de dados do sistema SIAT, em favor de diversas empresas, no valor de **R\$ 42.694.154,40** (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), durante o período de 17 de janeiro de 2010 a 27 de setembro de 2013.

4. Auto de infração, no valor de **R\$ 70.340,79** (setenta mil, trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), cancelado em razão de decadência do respectivo crédito tributário, o que evidencia a inércia da Administração, em desacordo com o art. 142, parágrafo único, do CTN.

5. Não houve a lavratura de autos de infração em substituição aos cancelados, no total **R\$ 3.200.277,51** (três milhões, duzentos mil, duzentos e setenta e sete reais cinquenta e um centavos), não obstante a regra insculpida no parágrafo único do art. 142, do CTN.

6. Reativação de parcelamentos de débitos, no valor de **R\$ 34.512.474,46** (trinta e quatro milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), oriundos de autos de infração em favor da empresa **Itapicuru Agro Industrial S/A**. Após cancelamento

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

automático, a única forma de reativar o parcelamento é por meio da intervenção humana na base de dados do SIAT.

7. Reativação de parcelamentos de débitos, no total de **R\$ 67.434,95** (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) que não tiveram sequer a primeira parcela efetivamente liquidada.

8. Irregularidades no procedimento de licitação e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, evidenciadas por meio da análise do processo administrativo nº 3432/2012, resultando em pagamento a maior de **R\$ 221.601,86** (duzentos e vinte um mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos).

9. Compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não tributários e suas respectivas cessões em favor do Grupo Mateus, no valor de **R\$ 104.276.915,41** (cento e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), evidenciadas na base de dados do sistema SIAT (sistema integrado de administração tributária) e no processo administrativo nº 227360/2013, em favor do Grupo Mateus, no período de 02 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, época não abrangida por lei estadual autorizadora, em desacordo com o art. 170, do CTN, e sem a cobertura do art. 100, § 9º, da Constituição Federal (CF).

10. Não houve a lavratura de autos de infração em substituição aos cancelados, no total de **R\$ 23.330.136,87** (vinte e três milhões, trezentos e trinta mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), não obstante a regra insculpida no parágrafo único do art. 142, do CTN.

11. Inconformidades na execução e acompanhamento do Contrato nº 30/2013/SEFAZ, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em tecnologia da informação e sistemas complementares, **Linuxell Informática e Serviços Ltda.**, evidenciadas por meio de entrevistas, análises de documentos solicitados à fiscal do contrato e à empresa contratada, bem como por meio de processos administrativos,

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

notadamente questões graves como: pagamentos mensais, baseados em quantidade de horas superior ao "quantitativo máximo de serviços", resultando em pagamento a maior no total de **R\$ 1.182.022,52** (um milhão, cento e oitenta e dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), irregularidade observada nos valores pagos à contratada como contrapartida dos serviços prestados, resultando em pagamento a maior de **R\$ 2.149.895,56** (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), não havendo registro e controle, por parte da SEFAZ, das horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais da contratada mediante processo licitatório em 30 de outubro de 2013.

Os danos aos cofres públicos totalizam **R\$ 307.165.795,49** (trezentos e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

6. DOS PEDIDO FINAIS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO requer seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, pugnando-se:

a) a distribuição, registro e autuação desta petição acompanhado de Notícia de Fato nº. 011/2016 – SIMP nº 024289-500/2016 e seus apensos, que embasam e fundamentam documentalmente a propositura da presente demanda;

b) sejam **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, AKIO VALENTE WAKIYAMA, RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDIMILSON SANTOS AHID NETO, JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR, EUDA MARIA LACERDA, ROSEANA SARNEY MURAD, MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, HELENA MARIA CAVACANTI HAICKEL, RICARDO GAMA PESTANA** notificados a fim de

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

apresentarem manifestações escritas, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

c) seja recebida a presente petição inicial, determinando a citação dos requeridos para, se assim desejarem, oferecerem as suas contestações;

d) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 180.394.850,97 (cento e oitenta milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento;
- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

e) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **AKIO VALENTE WAKIYAMA** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 181.006.405,31 (cento e oitenta e um milhões, seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento;
- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

f) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 221.601,86 (duzentos e vinte um mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento; ;
- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

g) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **EDIMILSON SANTOS AHID NETO** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 303.612.275,55**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

(trezentos e e três milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e setenta e cinco e cinquenta e cinco centavos), devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento; ;

- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

h) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 245.599.610,97 (duzentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento; ;

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

i) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **EUDA MARIA LACERDA** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 245.599.610,97 (duzentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento; ;
- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;

- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

j) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **ROSEANA MACIEIRA FERREIRA ARAÚJO DA COSTA SARNEY MURAD** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 158.174.871,97 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento;

- perda da função pública eventualmente exercida;

- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;

- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

k) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 153.905.456,57 (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento;
- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

l) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **RICARDO GAMA PESTANA** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, artigos

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa, e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 153.905.456,57 (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento;
- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

m) seja, ao final, esta ação julgada procedente, condenando **MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO** pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, VI, X e XII, 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções civis cabíveis relacionadas no artigo 12, incisos II ou, na forma do artigo 289 do CPC, requer sucessivamente suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III da referida Lei de Improbidade Administrativa,

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

e, especialmente, condená-lo à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, a saber:

- ressarcimento integral dos danos no valor de **R\$ 42.684.154,40 (quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)**, devidamente acrescido da correção monetária, juros e da multa civil prevista na norma em comento; ;
- perda da função pública eventualmente exercida;
- suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;
- pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, que será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

n) Seja determinado à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão a abertura imediata de novo processo licitatório para contratação de empresa para a prestação de serviço de tecnologia da informação, no prazo de 6 (seis) meses, e posterior rescisão de seu contrato com a empresa **Linuxell Informática e Serviços Ltda.** (CNPJ: 02.539.643/0001-33. Inscrição Estadual: 12.165.507-5), em razão de todos os fatos narrados nesta ação, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão adotar rigorosas medidas de segurança dos serviços executados pela referida empresa até a sua substituição.

o) requer-se a citação do Estado do Maranhão, para efeito do art. 17, § 3º da

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Lei supracitada.

p) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 236 § 2º, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas);

q) protesta-se por todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente depoimento pessoal dos demandados, sob pena de confissão, juntada de novos documentos etc.

r) sejam **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, AKIO VALENTE WAKIYAMA, RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDIMILSON SANTOS AHID NETO, JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR, EUDA MARIA LACERDA, ROSEANA SARNEY MURAD, MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, HELENA MARIA CAVACANTI HAICKEL, RICARDO GAMA PESTANA** condenados, também, ao pagamento das custas e emolumentos processuais, como ônus da sucumbência.

s) Tendo em vista que os fatos narrados nesta inicial têm relação com a **Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº. 0833127-78.2016.8.10.0001)** que já tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luis e havendo o risco de prolação de decisões conflitantes, que seja reconhecida a conexão entre as ações e haja o reconhecimento de que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís é prevento para atuar também nesta ação, conforme prevê o art. 55, § 3º do CPC/15.

Para efeitos fiscais, dá-se o valor da causa em **R\$ 307.165.795,49** (trezentos e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).



**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).**

Neste termos, aguarda-se deferimento.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2016

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

Documentos que acompanham:

- Cópia da Notícia de Fato nº 011/2016-27º. PJEDOTE (40 anexos)
- Cópia do Procedimento Investigatório Criminal Nº. 02/2015-27º.PJEDOTE, apensado à Notícia de Fato nº. 011/2016-27º.PJEDOTE (25 anexos)